

DECISÃO N° 2165782, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 25761.560444/2020-71
AIS nº 4228624207 - PA-Confins-MG
Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 30/11/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a RDC 91/2016, Artigos 14 e 15; Art. 31, incisos III e VI; Art. 32, inciso X; Tabelas II e III do Anexo I; Portaria de Consolidação MS 5, de 28 de setembro de 2017, capítulo V, Seção II, artigo 129, Anexo XX, Art. 27 e 28, Anexos 1 e 7. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Inobservância de dispositivos legais relativos ao controle e manutenção da qualidade da água para consumo humano em aeroportos. A água potável contida no veículo de abastecimento de aeronaves (QTA) de número 10001 da Swissport apresentou teor de cloro residual livre de 1,77 mg/L (deveria estar entre 2,0 e 5,0mg/L), contagem de bactérias heterotróficas de 4200 UFC/mL (acima do limite de 500 UFC/mL) e presença de coliformes totais (deveria der ausência). Os resultados insatisfatórios foram obtidos na coleta realizada em 12/11/2020. A empresa já foi notificada e autuada outras vezes por manter insatisfatória a qualidade da água. Em 2020, já foi autuada através do processo 25761.867878/2020-07.

[...]

Notificada da autuação em 01/12/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 11/12/2020 (fls. 10), alegando, em suma, que o resultado de nível de cloro foi insatisfatório devido ter sido utilizado reagente "paralelo" adquirido para o medidor de cloro, e que só teve conhecimento da falha após análise laboratorial. Sobre o resultado insatisfatório da contagem de bactérias, diz que foi resultado da inadequação no tratamento da água devido à falha na medição do nível de cloro. Afirma que realizou a desinfecção do carro e nova análise laboratorial de imediato, a qual obteve resultados satisfatórios (em anexo). Diz que encaminha também a planilha de

desinfecção atualizada, afirmando que a qualidade da água está em conformidade com a legislação (RDC 91/2016 e Portaria de Consolidação MS nº 5/2017). Pede que o AIS seja reconsiderado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/12/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, pois o nível de cloro e os parâmetros de coliformes totais e bactérias heterotróficas estavam alterados. Diz que, mesmo que estivesse comprovado que o reagente estava com problema de qualidade, a infração foi constatada, pois a qualidade da água estava insatisfatória e imprópria para consumo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, considerando que a água com qualidade e potabilidade insatisfatórias pode levar à disseminação fácil e rápida de doenças e ocasionar sérias consequências para a saúde pública, já que em pouco tempo estes meios de transporte cruzam o Brasil e o mundo (fls. 13/v14).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Ensaio MA2034832 - A de fls. 03, com data de coleta em 12/11/2020 no Carro Tanque Potável Swissport 10001, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária.

Apesar da argumentação da autuada, esta não logrou êxito em desconstituir a irregularidade perpetrada, tendo se resumido a justificar os resultados insatisfatórios e a informar as ações corretivas realizadas após a ação da fiscalização sanitária (desinfecção do carro e nova análise laboratorial).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Sobre o processo mencionado pela área autuante na descrição da conduta no AIS (Processo nº 25761.867878/2020-

07), observo que ainda não se encontra com trânsito em julgado, e, portanto, não serve para caracterizar a reincidência específica, conforme dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 6437, de 1977, mas verifico que há outro processo da empresa, não mencionado pela área autuante, que leva a essa caracterização, no caso, o Processo nº 25759.314247/2005-91, para o qual consta a data de trânsito em julgado em 04/12/2019, e, portanto, nos cinco anos anteriores à data da infração sanitária verificada em 12/11/2020, conforme consta na certidão de reincidência de fls. 34.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (consulta ao Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 06/12/2022), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v14).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Neste ponto, verifico, *in casu*, a ocorrência da reincidência específica, que demonstra anterior condenação pela prática de conduta da mesma natureza, permitindo, pois, o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da

infração como gravíssima, como dispõe o do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.437, de 1977. Todavia, considerando a natureza da conduta, entendo que não cabe a caracterização da infração como gravíssima, mas sim como grave. E tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que não cabe aqui a aplicação da penalidade máxima.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do parágrafo único do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual classifico a infração como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a **caracterização da reincidência específica**, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todavia, dobrada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/12/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2165782** e o código CRC **AEF3F91D**.
